

**LEI N. 1.124, DE 14 DE JUNHO DE 1994**

**"Dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento Municipais, sua inclusão no Plano de Desenvolvimento Estadual e na Proposta Orçamentária, fixa diretrizes e dá outras providências."**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, § 8º da Constituição Estadual, c/c inciso X do § 1º do art. 15 do Regimento Interno promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Governo do Estado do Acre definirá, baseado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual de Investimentos e alocação de recursos necessários à viabilização dos Planos de Desenvolvimento Municipais na Proposta Orçamentária.

**Art. 2º** Os municípios do Estado do Acre, com base na identificação de suas diretrizes, compatibilizadas com os do Governo Estadual, elaborarão seus Planos de Desenvolvimento municipais, contemplando seus principais problemas, entraves e necessidades locais.

**Art. 3º** Da consolidação dos Planos de Desenvolvimento Municipais resultará o Plano de Desenvolvimento Estadual que contemplará a globalidade das ações, atividades e projetos a serem desenvolvidos.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Estado de Planejamento baixará portaria anual estabelecendo prazos compatíveis com a legislação em vigor, assim como medidas complementares, com vistas à consolidação prevista neste artigo.

**Art. 4º** Competirá ao Poder Público Estadual, para tanto, o seguinte:

I - promover a descentralização para os municípios dos serviços, das ações e das funções programáticas que os mesmos estejam aptos a assumir;

II - prestar apoio técnico e financeiro, através da Receita Própria Estadual, aos Municípios,

para viabilização de seus Planos, em valor equivalente a até cinquenta por cento do valor pelos municípios recebidos do Fundo de Participação Municipal - FPM, em cotas iguais e mensais;

III - participar, em parceria com o poder público municipal, através de convênios, da formulação e operacionalização das ações, atividades e projetos previstos no PDM; e

IV - acompanhar, controlar e avaliar a execução física, programática e orçamentária-financeira dos recursos repassados de conformidade com esta Lei.

**Art. 5º** Competirá ao poder público municipal:

I - planejar, organizar, controlar, avaliar, gerir e executar os serviços públicos municipalizados;

II - dar execução no âmbito municipal, à política do Plano de Desenvolvimento Municipal;  
e

III - normalizar complementarmente as ações e serviços públicos municipalizados no âmbito de sua atuação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Rio Branco, 14 de junho de 1994, 106º da República, 92º do Tratado de Petrópolis e 33º do Estado do Acre.**

**Deputado JOSÉ BESTENE**

**Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre**